

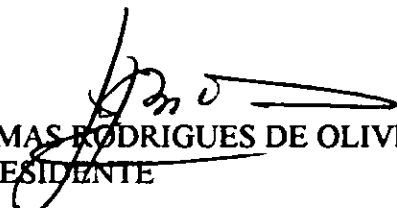
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/003.010/95-21
RECURSO Nº. : 07.704
MATÉRIA : IRFONTE - ANOS: 1990 a 1995
RECORRENTE : INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRF - JOINVILLE - SC
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106- 08.330

NORMAS PROCESSUAIS - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO - Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, quando nem sequer foi instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificado o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/003.010/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.330
RECURSO Nº. : 07.704
RECORRENTE : INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos, por meio de seus procuradores (fls. 08), recorre da decisão da DRF em Joinville - SC, de que foi cientificada em 02.11.95 (fls. 64), através de recurso protocolado em 02.12.95.

A interessada apresentou, em 14.11.95, a petição de fls. 01/07, a título de impugnação a débito fiscal - reclamação administrativa, em que alega que teoricamente estaria sujeita ao pagamento de IR - FONTE relativo aos meses de janeiro de 1990 a outubro de 1995, e faz as seguintes considerações:

- inexistência do débito - porque não descontou o tributo das remunerações pagas;
- impossibilidade fática e jurídica do recolhimento do tributo - de janeiro a outubro de 1995 a requerente não descontou das remunerações o IR-FONTE e não tem condições de recolher o tributo;
- existência de causas que impedem a cobrança do suposto débito - a questão da inconstitucionalidade e ilegalidade está *sub judice*, citando as ações que ingressou no Judiciário.

A decisão recorrida **não conheceu** do pedido, sob os seguintes fundamentos:

- não existe lançamento instituindo o alegado débito fiscal, passível de impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10920/003.010/95-21
ACÓRDÃO Nº. :106-08.330

- de acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência. Como não consta dos autos a formalização da exigência, não é cabível a impugnação, revelando-se a iniciativa inepta, por impossibilidade jurídica do pedido;

- ademais, de acordo com o documento de fls. 62, a empresa se encontra sob procedimento fiscal a que se refere o art. 7, inc. I do Decreto 70.235/72, excluindo a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do parágrafo único do citado artigo;

- portanto, é defeso à autoridade administrativa conhecer do mérito do pedido, pela ausência de espontaneidade para agir sobre fatos pretéritos ao início do procedimento, falta de interesse processual e inépcia da petição.

Regularmente cientificado da decisão, dela recorre, interpondo o recurso de fls. 66/76, em que reedita os termos da impugnação, aditando o que segue:

- levanta preliminar de nulidade da decisão recorrida, alegando ter sido esta lavrada por pessoa incompetente, o Chefe da Seção de Tributação e não o Delegado da Receita Federal em Joinville - SC;

- apresenta uma segunda preliminar, alegando que a r. decisão não apreciou o requerido, ferindo o art. 5º, Inc. XXXIV, item "a" da Constituição do Brasil;

- argui, ainda, terceira preliminar de nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa, requerendo que se aplique o inc. II do art. 59 do Decreto 70.235/72 c/c o inc. LV do art. 5º da Constituição;

- com relação aos fatos, afirma que a DRF em Joinville - SC entende que a recorrente possui débitos de IR-FONTE no período de janeiro de 1990 a outubro de 1995, porque no período entregou DCTFs, DIRFs, Declarações de IR, etc., sendo que uma auditoria jurídico-tributária apurou que esta nada deve;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10920/003.010/95-21
ACÓRDÃO Nº. :106-08.330

- sobre o fato de não haver lançamento de IR, diz que a SRF entende que a entrega da DCTF, DIRF , Declarações de IR, etc. configura auto-lançamento, o que discorda, vendo com satisfação a mudança de atitude da SRF, conforme Decisão nº 106/95. Assevera que o fato de não haver lançamento não impede a Recorrente de exercer o seu sagrado direito de petição;

- alega que o art. 7º do Decreto 70.235/72 diz que o Processo Administrativo tem início com o começo do procedimento fiscal, o que obriga a Autoridade a emitir julgamento, conhecendo do Processo;

- repisando as alegações atinentes ao mérito, requer a reforma da decisão recorrida, anulando o suposto débito de IR-FONTE dos meses de janeiro de 1990 a outubro de 1995.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10920/003.010/95-21
ACÓRDÃO Nº. :106-08.330

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Como se observa do relatado, não houve lançamento contra o recorrente, não sendo formalizada nenhuma exigência, inexistindo, por consequência, litígio a dirimir,

Portanto, o recurso não deve ser conhecido.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS